



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**PROPOSTA CCEGEM Nº 8/2022**

**Processo:** 00.004595/2022-96

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 08/2022 - CCEGEM: Alteração da Resolução nº 95, de 07/02/22 da ANM

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas, Comissão de Ética e Exercício Profissional

<b>TEMA:</b>	III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	06
<b>ASSUNTO :</b>	Alteração da Resolução nº 95, de 07/02/22 da ANM

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGEM dos Creas reunidos em Brasília-DF, no período de 17 a 19 de agosto de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

A Resolução nº 95, de 7 de fevereiro de 2022 da Agencia Nacional de Mineração - ANM, que consolida os atos normativos que dispõem sobre segurança de barragens de mineração, apresentou no artigo 60 a seguinte redação:

*“Art. 60. Os profissionais que executarão quaisquer documentos técnicos constantes desta Resolução ou farão parte destas equipes devem atender aos seguintes requisitos mínimos:*

*i - No que se refere a habilitação profissional, ter:*

*a) Especialização, mestrado ou doutorado em geotecnia, ou engenharia de barragens ou segurança de barragens ou equivalente, reconhecida pelo MEC; ou*

*b) Especialização, mestrado ou doutorado em hidrologia ou hidráulica ou equivalente, reconhecida pelo MEC; e*

*II - ser membro de organização profissional reconhecida que possua código de ética devendo seguir tal Código de Ética deste Conselho;*

*III - ter experiência em estudos, projetos, planos, manuais de dimensionamento, implantação, segurança, monitoramento, manutenção ou operação de barragens; e*

*IV - ter conhecimento detalhado de manuais e normas utilizados no Brasil e em outros países sobre "Avaliação da Segurança de Barragens" e "Inspeção de Barragens".*

*§ 1º A elaboração e o envio, quando couber, do RISR, do RCIE, da RPSB, da RCCA, da DCE, do estudo de susceptibilidade à liquefação de empilhamentos drenados e do projeto de descaracterização são restritos aos profissionais que atendam ao disposto no caput e deve ser elaborado por equipe multidisciplinar composta, minimamente, por profissionais que atendam aos requisitos das alíneas*

*"a" e "b" e assinado pelo coordenador que deve cumprir os requisitos da alínea "a" do inciso I deste artigo.*

*§ 2º A elaboração e o envio, quando couber, do estudo e do mapa de inundação são restritos aos profissionais que atendam ao disposto no caput e deve ser elaborado por equipe multidisciplinar composta, minimamente, por profissionais que atendam os requisitos das alíneas "a" e "b" e assinado pelo coordenador que deve cumprir os requisitos da alínea "a" ou "b" do inciso I deste artigo."*

Conforme a Constituição Federal, no seu artigo 5º, XIII, que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*, e no inciso XXXVI, do mesmo artigo, prevê que: *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, possui como função normatizar o exercício profissional, e a Resolução nº 95, de 2022, da ANM embora tenha em sua redação apresentado importantes avanços, no Artigo 60 ela restringe e impede a atuação de profissionais que a anos executam atividades profissionais relacionados a barragens de mineração.

#### **b) Propositura:**

Propor a alteração do art. 60 da Resolução Nº 95, de 7 de fevereiro de 2022 da Agencia Nacional de Mineração - ANM, nos seguintes termos:

**"Art. 60. O coordenador da equipe profissional que será o responsável técnico deve atender aos seguintes requisitos mínimos:**

**I - No que se refere a habilitação profissional, ter:**

**a) Graduação em nível superior, legalmente habilitado, em projetos, estudos devidamente comprovados por acervo técnico, "ART e/ou CAT" registradas anteriores a esta Resolução; ou**

**b) Especialização, mestrado ou doutorado com enfoque em hidrologia ou hidrogeologia ou hidráulica ou geotecnia ou equivalente, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.**

**II - ser membro de organização profissional reconhecida que possua código de ética devendo seguir tal Código de Ética deste Conselho;**

**III - ter experiência em estudos, projetos, planos, manuais de dimensionamento, implantação, segurança, monitoramento, manutenção ou operação de barragens; e**

**IV - ter conhecimento detalhado de manuais e normas utilizados no Brasil e em outros países sobre "Avaliação da Segurança de Barragens" e "Inspeção de Barragens".**

**§ 1º A elaboração e o envio, quando couber, do RISR, do RCIE, da RPSB, do RCCA, da DCE, do estudo de susceptibilidade à liquefação de empilhamentos drenados e do projeto de descaracterização são restritos aos profissionais que atendam ao disposto no caput e deve ser elaborado por equipe multidisciplinar.**

**§ 2º A elaboração e o envio, quando couber, do estudo e do mapa de inundação são restritos aos profissionais que atendam ao disposto no caput e deve ser elaborado por equipe multidisciplinar."**

#### **c) Justificativa:**

A proposta vem garantir o direito dos profissionais de exercerem as suas atribuições profissionais.

Assim aumentar a segurança na execução de serviços em segurança de barragens de mineração com a exigência de participação de profissionais com formação em nível de graduação com registro no Sistema Confea/Crea, além de valorizar os profissionais, os quais já possuem conhecimento comprovado na área através de ART e/ou CAT.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Resolução nº 95 de 07 de fevereiro de 2022 da ANM

#### **e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhar a Comissão de Ética e Exercício - CEEP para conhecimento e após enviar à Comissão de Assuntos Institucionais do Sistema - CAIS para análise e deliberação.

### FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					s/representação
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará					COORDENANDO
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão					s/representação
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul					s/representação
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná				X	ausência justificada
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia				X	
Roraima	X				
Santa Catarina				X	ausência Justificada
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
<b>TOTAL</b>	19			04	
<b>Desempate do Coordenador</b>					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	--------------------------	----------------------	--------------	-------------------

**Geol. CARLOS JOSÉ CRAVEIRO MAIA**  
**Coordenador Nacional da CCEGEM / 2022**



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS JOSÉ CRAVEIRO MAIA, Usuário Externo**, em 20/08/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0644081** e o código CRC **FE98EA23**.

---

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004595/2022-96

SEI nº 0644081